

ÍNDICE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REVISADA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL _____	pág. 03
Capítulo I – Do Município _____	pág. 03
Seção I – Disposições Preliminares _____	pág. 03
Seção II – Da Divisão Administrativa _____	pág. 03
Capítulo II – Da Competência do Município _____	pág. 04
Seção I – Da Competência Privativa _____	pág. 04
Seção II – Da Competência Comum _____	pág. 06
Seção III – Da Competência Suplementar _____	pág. 07
Capítulo III – Das Vedações _____	pág. 07

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES _____	pág. 09
Capítulo I – Do Poder Legislativo _____	pág. 09
Seção I – Da Câmara Municipal _____	pág. 09
Seção II – Do Funcionamento da Câmara _____	pág. 10
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal _____	pág. 13
Seção IV – Dos Vereadores _____	pág. 16
Seção V – Do Processo Legislativo _____	pág. 17
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária _____	pág. 20
Capítulo II – Do Poder Executivo _____	pág. 21
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito _____	pág. 21
Seção II – Das Atribuições do Prefeito _____	pág. 22
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato _____	pág. 24
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito _____	pág. 24
Seção V – Da Administração Pública _____	pág. 26
Seção VI – Dos Servidores Públicos _____	pág. 28
Seção VII – Da Segurança Pública _____	pág. 32

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL _____	pág. 32
Capítulo I – Da Estrutura Administrativa _____	pág. 32
Capítulo II – Dos Atos Municipais _____	pág. 33
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais _____	pág. 33
Seção II – Dos Livros e Registros _____	pág. 33
Seção III – Dos Atos Administrativos _____	pág. 33
Seção IV – Das Proibições _____	pág. 34
Seção V – Das Certidões _____	pág. 34

Capítulo III – Dos Bens Municipais	pág. 35
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais	pág. 36
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira	pág. 37
Seção I – Dos Tributos Municipais	pág. 37
Seção II – Da Receita e da Despesa	pág. 38
Seção III – Do Orçamento	pág. 39

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	pág. 42
Capítulo I – Disposições Gerais	pág. 42
Capítulo II – Da Seguridade Social	pág. 45
Capítulo III – Da Saúde	pág. 45
Seção I – Da Saúde	pág. 45
Seção II – Da Assistência Social	pág. 47
Seção III – Da Família, Da Mulher, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso	pág. 47
Capítulo IV – Da Educação	pág. 49
Seção I – Da Educação	pág. 49
Seção II – Da Cultura	pág. 51
Seção III – Do Desporto, Lazer e Turismo	pág. 52
Capítulo V – Da Ciência e Tecnologia	pág. 53
Capítulo VI – Da Comunicação Social	pág. 54
Capítulo VII – Do Meio Ambiente	pág. 54
Capítulo VIII – Do Saneamento	pág. 56
Capítulo IX – Da Política Urbana	pág. 57
Capítulo X – Da Habitação, Urbanismo e Expansão Urbana	pág. 59
Capítulo XI – Da Política Agrícola e Agrária	pág. 60

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS	pág. 61
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	pág. 62

SÚMULA - DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, ANTONIO MARQUES DA SILVA, SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Cianorte, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo do Município de Cianorte é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

I - Legislativo - a Câmara Municipal composta por Vereadores;

II - Executivo - o Prefeito.

§ 1º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história, estabelecidos pela Lei Municipal nº 224/74 de 26 de julho de 1974.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos ou fundidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 2º - a extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - o distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 6º - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Municípios;

II - existência de povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pelo IBGE de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelo Núcleo Regional de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca Sede do Distrito.

Art. 10 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- V - proceder, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:
 - a) manutenção de programas de educação pré-escolar, e de ensino fundamental;
 - b) prestação de serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - elaborar o orçamento anual, plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as disponibilidades financeiras, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar os planos de carreira e estabelecer o Estatuto dos servidores públicos;
- XII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime e concessão ou permissão, os serviços públicos locais:
 - a) transporte coletivo urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar, drogarias, postos de saúde e mini-postos.
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, em sua zona urbana, respeitando sempre o Plano Diretor do Município;
- XV - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em

condições especiais;

XXII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXIII - realizar programas de alfabetização;

XXIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como os limites urbanísticos;

XXVI - elaborar e executar o plano diretor;

XXVII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVIII - fixar:

a) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXI - conceder licença para:

a) localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, observando as normas impostas pelo Código de Posturas;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulantes;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis, fixando locais de estacionamento e demais veículos.

XXXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 12 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 13 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local (monumentos, documentos, obras, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico), observada a legislação e ação fiscalizadora federal e

estadual;

II - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 14 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, vindo adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação

social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, inclusive através de contratos particulares;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confiscos;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas de contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - ser de nacionalidade brasileira;
- II - ter o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - ter efetivado o alistamento eleitoral;
- IV - ter o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - possuir filiação partidária;
- VI - ter idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

~~§ 2º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município obedecendo o limite determinado no inciso V do art. 16 da Constituição do Estado de Paraná.~~

- ~~a) até quinze mil habitantes, nove Vereadores;~~
- ~~b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;~~
- ~~c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;~~
- ~~d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores~~
- ~~e) de sessenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores.~~

~~§ 2º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município obedecendo os critérios estabelecidos na Resolução nº 21.702, de 02 de abril de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral:~~

- ~~a) até 47.619 habitantes, 9 (nove) Vereadores;~~
- ~~b) de 47.620 até 95.238 habitantes, 10 (dez) Vereadores;~~
- ~~c) de 95.239 até 142.857 habitantes, 11 (onze) Vereadores;~~
- ~~d) de 142.858 até 190.476 habitantes, 12 (doze) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à L.O. Nº 001/2004, de 29 de junho de 2004).~~

§ 2º - A Câmara Municipal de Cianorte será composta de 10 (dez) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à L.O. nº 001/2011, de 06 de outubro de 2011).

Art. 18 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 18-A - Nas deliberações do Legislativo Municipal, com suas comissões

e sub-comissões, que demandem votação individual, de colegiado ou não, é expressamente vedada a ocorrência de votação secreta. (redação dada pela Emenda nº 001/2013, de 06 de agosto de 2013)

Art. 19 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 22 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador com maior número de votos no pleito eleitoral ou do mais idoso ou ainda do que tiver o maior número de mandatos dentre os presentes, quando prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for

designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~§ 5º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador com maior número de votos no pleito eleitoral ou do mais idoso ou ainda do que tiver o maior número de mandatos dentre os presentes e, estando em maioria absoluta elegerão por voto secreto os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.~~

§ 5º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador com maior número de votos no pleito eleitoral ou do mais idoso ou ainda do que tiver o maior número de mandatos dentre os presentes e, estando em maioria absoluta elegerão por voto os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados. (redação dada pela Emenda nº 001/2013, de 06 de agosto de 2013)

§ 6º - Inexistindo número legal de Vereadores para a eleição dos componentes da Mesa, o Vereador apontado para a Presidência, nos termos do parágrafo anterior, permanecerá na Presidência e convocará as sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 7º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

~~Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para mais um biênio. (redação dada pela Emenda nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005) (revogado pela emenda nº 001/2008)~~

~~Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (redação dada pela Emenda nº 001/2008).]~~

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para mais um biênio. (redação dada pela Emenda nº 002/13 de 25/02/14)

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes das autoridades ou entidades públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) e inferior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos, previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 35 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição

Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 36 A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), determinado para Municípios com população de até cem mil habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - À Câmara Municipal é limitado gasto de até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo anterior.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município atendendo aos preceitos das Constituições Federal e Estadual e o estabelecido em Leis Complementares:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar renúncia de receita;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração dos existentes;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

XIX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, nas necessidades do serviço e desempenho do seu cargo, por período de até 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão

do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões em caso de impedimentos;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XV - criar as comissões previstas no art. 28 desta Lei;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos nesta lei e os limites previstos no art. 29, VI da Constituição Federal;

XXI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.

XXII - zelar para que o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapasse o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município, conforme inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias,

fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 001/2013, de 06 de agosto de 2013).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado,

o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 41, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado no termo do inciso III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipóteses do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 - As leis complementares, somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta

Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Estatutos dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria simples dos Vereadores.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte,

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 001/2013, de 06 de agosto de 2013)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira operacional e patrimonial do Município, e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal,

mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que emitirá parecer prévio sobre as contas apresentadas.

§ 2º - Câmara Municipal julgará a conta do Município no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se julgada, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação no prazo previsto.

§ 3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná sobre as contas do Município prestadas anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Legislativo e o Executivo manterão sistema de controle interno a fim de fiscalizar o cumprimento dos preceitos estabelecidos nas legislações de âmbito Federal e Estadual sobre finanças públicas, com ênfase no que se refere a:

I - cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - legalidade e avaliação dos resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em resto a pagar;

V - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

VI - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

VII - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições legais;

VIII - cumprimento do limite de gastos totais da Câmara Municipal, quando houver;

IX - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Será dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelos responsáveis do controle interno, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades à autoridade competente

Art. 57 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado

pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Orgânica, exceto inciso VI, e a idade mínima de vinte um anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar em substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da

remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, não podendo acumular mais de uma sob pena de perdê-la.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 38 desta Lei Orgânica.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante pagamentos de taxas, observado, prioritariamente, o interesse do Município;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante concorrência pública ou licitação;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara para apreciação o projeto de lei do orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias nos prazos estipulados em Lei;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;
- XVII - enviar a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês os recursos

correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observando o Plano Diretor.

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - expedir portarias e outros atos administrativos;

XXXV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXVI - relatar à Câmara Municipal, no final de cada exercício financeiro, o número de funcionários em exercício.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos II, VII, VIII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIV e XXXV, do artigo 68.

SEÇÃO III **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso

público e observado o disposto no art. 85, II, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no art. 41, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - os estabelecidos nesta Lei;

II - os constitucionalmente previstos; e

III - os previstos em Leis Complementares Federais e Estaduais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 41 a 66 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores Distritais, preferencialmente morador do Distrito.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Administrador Distrital:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir portarias, instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos do Poder Executivo referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Ao Administrador Distrital, como delegado do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

VI - comparecer no prazo de 15 (quinze) dias para prestar informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, quando convocado pela Câmara.

Art. 81 - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 83 - A administração pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança serão exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, art. 37, V da Constituição Federal;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - envio ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e exame de legalidade:

a) os processos de admissão na administração pública municipal excetuada as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) os documentos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI, deste artigo, aplica-se às empresas públicas e

às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 84 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 85 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Poderá ser estabelecido por lei, requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo aos servidores ocupantes de cargo público a aplicabilidade do disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal que são:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada,

mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 8º - Os cargos considerados penosos, insalubres e perigosos serão definidos em lei.

Art. 86 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídos os de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a

aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no inciso XI do art. 83 desta Lei, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 83 desta Lei, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

§ 14 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 87- São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 88 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 89 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade

jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom andamento de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito privado, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de suas constituições no Registro Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 90** - A publicação das leis e demais atos municipais far-se-á, conforme o caso, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e inclusive por meios eletrônicos.~~

~~§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, distribuição e qualidade técnica jornalística.~~

Art. 90. A publicação e divulgação das leis e demais atos municipais far-se-á, preferencialmente, por Órgão Oficial Eletrônico instituído por Lei Municipal ou, em órgão de imprensa escolhido através de licitação, em que se levarão em conta não

só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, distribuição e qualidade técnica jornalística.(redação dada pela Emenda à L. O. n° 001/2010, de 08 de junho de 2010).

§ 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. (redação dada pela Emenda à L. O. n° 001/2010, de 08 de junho de 2010).

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

~~§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~ (redação dada pela Emenda à L. O. n° 001/2010, de 08 de junho de 2010).

Art. 91 - O Prefeito fará publicar, conforme os prazos e formas previstas, as determinações desta Lei e legislações federal e estadual.

SEÇÃO II **DOS LIVROS E REGISTROS**

Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro, informatizado ou não, devidamente salvos, encadernados e autenticados quando for o caso.

SEÇÃO III **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei,
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III - contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX, desta Lei Orgânica.
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 96 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. Nos mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 99 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da

escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 101 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, largos ou passeios públicos.

Art. 104 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, na forma da lei complementar.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades: escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, respeitado o parágrafo anterior.

Art. 105 - Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas, caminhões e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 106 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação, cujo valor não ultrapasse o valor do edital.

Art. 108 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 110 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar municipal, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto sobre serviços de qualquer natureza previsto no inciso III.

§ 3º - Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 114 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 115 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos e dos recursos de que trata o *caput*, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débito para com esta.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente, aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 122 - A despesa pública, adequada às leis orçamentária anual, do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias, atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na legislação específica.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 126 - A elaboração e a execução das lei orçamentária anual, do plano plurianual bem como a de diretrizes orçamentárias obedecerá às regras estabelecidas nas legislações federal e estadual e aos preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária na forma e prazos estabelecidos na legislação federal e estadual.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuações das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento atual ou aos projetos que o modifiquem, somente, podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente, do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 130 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 131 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 132 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 133 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue, além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 134 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, anteriormente, autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excede o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

b) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição Federal;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º da Constituição Federal; e

d) o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 129 desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, conforme

estabelecido em lei complementar, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, assim distribuído:

I - Poder Legislativo 6% (seis por cento); e

II - Poder Executivo 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento do limite estabelecido no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento de determinação referida neste artigo, o Município, por ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especificando a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal, poderá exonerar servidor estável.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, ficando vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - As determinações estabelecidas nos §§ 2º e 3º atenderão o disposto na lei complementar Federal.

§ 7º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do § 2º, II, deste artigo aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

TÍTULO IV **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 139 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano, conforme os mandamentos da justiça social.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 140 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;
III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
V - proteger o meio ambiente;
VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular e apoiar na forma da lei o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializados ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 141 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-se acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cianorte.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e setores primário, secundário e terciário do Município, com a competência de formular a política municipal do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cianorte.

Art. 142 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 143 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 144 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de

encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 145 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente, da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, na forma da lei;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 146 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las, através da simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de leis municipais.

Art. 147 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento favorecido de que trata este artigo será dispensado para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administração no País.

Art. 148 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, da segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas, exclusivamente, pela família não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 149 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, especialmente, em exigências relativas às licitações.

Art. 150 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 151 - As instituições de prestação de serviços de Saúde, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, na forma da lei.

Art. 152 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º- Nas delegações de novas linhas de transporte coletivo de passageiros, a serem implantadas no Município, bem como nas renovações e prorrogação das mesmas, é vedada a cláusula de exclusividade.

§ 3º - Às empresas que prestarem, com tradição, serviço de transporte coletivo de passageiros, fica assegurado o direito de dar continuidade aos mesmos serviços que vinham prestando, mediante prorrogações ou renovações das respectivas delegações, observados os incisos do § 1º, deste artigo.

Art. 153 - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

CAPÍTULO II **DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 154 - O Município, em ação conjunta e integrada com a União, Estado e sociedade, tem o dever de assegurar os direitos sociais relativos à saúde, à moradia, à segurança, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, à proteção da família, à maternidade, à infância, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e assistência aos desamparados.

Art. 155 - Cabe ao Município garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

IV - instituição de fundo de combate à pobreza nos termos da Constituição

CAPÍTULO III
DA SAÚDE
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 156 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e de acesso universal e igualitário, às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação e em todos os níveis de assistência.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as seguintes atribuições;

I - participar das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde da população;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - o direito do indivíduo à informação sobre a sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;

VI - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - conscientizar a população, prioritariamente, a de baixa renda, através da execução de programas que estimulem o planejamento familiar, respeitadas as convicções individuais.

Art. 157 - As ações e serviços de saúde municipais são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei e nos limites de sua competência, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais, e, supletivamente, através de serviços de terceiros, cooperativas médicas, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cujo comando político-administrativo será único.

Art. 158 - As ações e serviços públicos de saúde municipais integram uma rede local e hierarquizada e constituem um sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

II - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos usuários,

entidades e organizações representativas, prestadores de serviços e gestores, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

III - o Sistema único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes, conforme o disposto no art. 198 da Constituição Federal e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 159 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 160 - O Município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher.

Art. 161 - É dever do Município:

I - manter, através de recursos físicos e humanos municipais ou supletivamente, através de prestação de serviços de terceiros, os atendimentos emergenciais;

II - garantir a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal constituindo-se em exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas;

III - combater e orientar através de programas específicos, o uso de entorpecentes e drogas afins;

IV - assegurar no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à maternidade e à infância.

V - valorizar os profissionais da área de saúde, garantindo-se na forma da lei:

a) planos de carreira;

b) piso salarial condizente com o grau de formação profissional;

c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos; e

d) reciclagem permanente para atualização profissional.

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 162 - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I - formular e controlar a Política Municipal de Saúde;

II - eleger entre seus membros seu Presidente, em escrutínio secreto;

III - organizar a Conferência Municipal de Saúde;

IV - o Município de Cianorte manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da União, Estado e Município, além de outras fontes.

Art. 163 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos, assim como financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - As entidades que supletivamente, venham a ser conveniadas ou contratadas terão tratamento igualitário entre si, ficando submetidas às normas técnico-administrativas, definidas em lei, dos princípios do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 - O Município assegurará com a colaboração do Estado, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal, tendo como objetivos:

- I - amparar crianças, adolescentes e idosos carentes;
- II - proteger a família, a maternidade e infância;
- III - promover a integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitar e reabilitar pessoas portadoras de deficiências e promover sua integração à vida comunitária.

Art. 165 - As ações municipais governamentais de assistência social, garantidas com recursos da seguridade social, observada a competência da União, serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Município a coordenação e execução, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único - As entidades beneficentes e de assistência sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III **DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 166 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 167 - O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

- I - assistência social às famílias de baixa renda;
- II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violências no âmbito das relações familiares;
- III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.

Art. 168 - É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação, organização, composição e competência do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 169 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 170 - O Município, com a participação de toda a sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:
a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação ao trabalho;
c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares, com realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 171 - A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 172 - A família, a sociedade, o Estado e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 173 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, aposentados por invalidez e as pessoas portadoras de deficiências que comprovem carência de recursos financeiros, na forma da lei.

CAPÍTULO IV **SEÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Art. 174 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 175 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - garantia de padrão de qualidade;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei,

planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 176 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - ensino público noturno fundamental, prioritariamente, nas 1.^a à 4.^a séries, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação;

VI - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, independentemente, da existência de escola mantida por entidade privada.

Art. 177 - O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal, recensear os educandos no ensino fundamental, para:

I - as finalidades governamentais do programa de ensino;

II - garantia de freqüência à escola.

§ 4º - Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 178 - O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições básicas materiais e pedagógicas para garantir a eficiência escolar.

Art. 179 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, constitui disciplina do currículo das escolas de ensino fundamental do Município, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

§ 4º - O Município assegurará a formação básica comum e respeito aos valores cívicos, culturais e artísticos universais, nacionais e regionais:

a) o conteúdo programático relativo aos valores locais terão gestão

democrática, na forma da lei;

~~b) eleição direta, com participação de pais, alunos e professores para diretores de escolas municipais, na forma da lei.~~

b) cargos de diretor e vice-diretor para escolas municipais, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 002/2005, de 22 de dezembro de 2005)

Art. 180 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação, nacional e estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 181 - O plano plurianual de Educação estabelecido em lei, objetivará o desenvolvimento do ensino fundamental nele atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e à integração do Poder Público, visando a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal contemplará no plano plurianual normas específicas que respeitem a vocação municipal, no ramo de confecções ou outra que venha a desenvolver.

Art. 182 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 183 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino.

Art. 184 - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento transferências provenientes da União, oriundas da contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 185 - O Poder Público Municipal assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal de ensino, considerando, para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério, obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas.

Art. 186 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, com caráter deliberativo.

Art. 187 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 188 - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 189 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 190 - O Município não manterá escolas de ensino médio, até que estejam atendidas todas as crianças até catorze anos, bem como não manterá, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 191 - A cultura, direito de todos e manifestação de espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo Único - Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção, no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 192 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em Cianorte, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal criar e manter o Complexo Cultural de Cianorte integrado pela Casa da Memória e Arquivo Público, Museu Histórico e Geográfico, Biblioteca Pública, Biblioteca do Meio Ambiente e Casa da Cultura, com atribuições definidas na forma da lei.

Art. 193 - É dever do Município assegurar a preservação e a pesquisa relativo ao patrimônio cultural cianortense, através da comunidade ou em seu nome, incumbindo-se o Município de manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, assegurando tratamento especial à veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais:

I - promover festivais anuais, estimulando as mais diversas formas de expressão cultural, nacional e local.

Art. 194 - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de entidades envolvidas com a produção cultural.

Art. 195 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município disporá, na forma da lei, sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação, instituindo o Calendário cultural, cívico e religioso, respeitando as peculiaridades locais.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 5º - Ao Município e à comunidade cumpre proteger o patrimônio cultural local, os documentos, as edificações, as obras e objetos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, sítios arqueológicos, ecológicos e científicos, por meio de inventários, registros, projetos culturais específicos, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 196 - Constituem patrimônio cultural cianortense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e local, nos quais se incluem:

- I - formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - a manifestação cultural cianortense através de obras de artesãos, poetas, escritores, músicos, escultores, dançarinos, pintores e outras formas de expressão.

Art. 197 - O Poder Público garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

- I - assegurar, nos diversos níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais;
- II - assegurar tratamento especial à difusão da cultura cianortense.

Art. 198 - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscência da origem e história de Cianorte, com relação ao patrimônio da primeira Igreja Católica de Cianorte e primeiro prédio que abrigou a Prefeitura Municipal de Cianorte.

Art. 199 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III **DO DESPORTO, LAZER E TURISMO**

Art. 200 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 201 - São deveres do Município:

- I - instituir uma política municipal de desporto, criando programas de atuação nas atividades esportivas e recreativas estabelecendo prioridades mediante pesquisa de opinião pública;
- II - fixar Calendário Esportivo Anual;
- III - manter atualizados os recursos humanos envolvidos no desporto municipal;
- IV - integrar o desporto amador com os programas federais, estaduais e intermunicipais;
- V - promover Olimpíada Inter-Municipal Anual;
- VI - captar recursos para fomento do desporto, através de incentivos fiscais, junto à empresas particulares e pessoas jurídicas, sem prejuízo da receita municipal destinada ao desporto;
- VII - criar mecanismos de apoio e valorização ao talento esportivo amador, incentivando a criação de escolas de xadrez.

Art. 202 - O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento do desporto, atendendo, prioritariamente, o desporto amador.

Art. 203 - O Município criará o Conselho Municipal do Desporto, na forma da lei.

Art. 204 - O Poder Público Municipal incentivará o turismo e lazer como fatores de desenvolvimento e promoção social e econômica.

Art. 205 - É dever do Município:

I - promover feiras diversificadas, anualmente, observando a vocação primária, secundária e terciária do Município, incluindo-as no calendário turístico do Estado;

II - construir e preservar praças na área urbana, com criatividade e características específicas de forma que elas dêem identidade ao Município, com a co-participação da comunidade;

III - elaborar e executar projetos turísticos para aproveitamento de quedas d'água, bosques, reservas florestais e áreas erodidas para recantos de lazer e turismo.

CAPÍTULO V **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 206 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico e a pesquisa com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público, o progresso das ciências e a modernização do sistema produtivo municipal.

§ 2º - O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho.

§ 3º - A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, desvinculado do salário.

CAPÍTULO VI **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 207 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 208 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade

deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e câmpus universitário de Cianorte a política municipal do meio ambiente e instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais, sendo a alteração e a supressão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos das Leis Municipais nºs 604/80 e 1.098/88;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - exigir a análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia potencialmente perigosas;

V - determinar àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

VI - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização de substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

VII - promover e incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

X - promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para o uso do solo;

XI - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

XII - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico cianortense, de maneira a assegurar a sua preservação;

XIII - monitorar atividades comunitárias de forma a não permitir a entrada e permanência de resíduos radioativos no Município;

XIV - incentivar e manter o "Parque do Cinturão verde de Cianorte", que fica reconhecido como patrimônio ecológico, paisagístico, cultural e científico;

XV - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XVI - declarar, como área de preservação permanente, as nascentes, os remanescentes das matas e as faixas ciliares, dos mananciais de bacias hidrográficas que abastecem os centros urbanos.

§ 2º - As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - à obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos

causados;

II - à medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 3º - A lei disporá, especificamente, sobre a reposição das matas ciliares e recuperação dos rios municipais.

Art. 209 - É de interesse do Município:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - a adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas, às imposições de equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - dotar, obrigatoriamente, o Plano Diretor do Município de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - utilizar, adequadamente, o espaço territorial destinado à ocupação urbana e rural, mediante uma criteriosa definição na forma da lei, para o seu uso e ocupação, tendo em vista os projetos, a implantação, a construção, as técnicas ecológicas de manejo, a conservação, a preservação, o tratamento e disposição final e afluentes de qualquer natureza.

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética;

VI - O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas de segurança para o armazenamento, transporte e manipulação de produtos perigosos e resíduos nucleares;

VII - criar parques, reservas e estações ecológicas e áreas de proteção ambiental de relevante interesse ecológico e turístico;

VIII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização para o Município, com utilização de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no aspecto vital e estético;

IX - criar hortas e pomares municipais adequados à merenda escolar municipal;

X - incentivar a pesquisa das essências florísticas e faunísticas nativas;

XI - garantir a saúde ambiental municipal para a instalação de atividades primárias, secundárias e terciárias que possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo do impacto ambiental;

XII - a autorização ambiental municipal para a instalação de atividades primárias, secundárias e terciárias que possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo do impacto ambiental;

XIII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XIV - proibir a prática de tiro ao alvo com animais.

Art. 210 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído pelos representantes do Poder Executivo e Legislativo Municipais, Ministério Público, representantes de órgãos ambientais e pela APROMAC, com competência deliberativa, na forma da lei.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será o órgão responsável pela coordenação do sistema, a execução e fiscalização da política e a gerência do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá recursos orçamentários próprios definidos em lei.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO

Art. 211 - O Município instituirá, com a participação popular, programa de saneamento básico urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único - O programa com base na lei estadual, será complementado em suas peculiaridades locais por lei municipal, no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais, rurais e urbanas;

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 212 - É de competência do Município, com a cooperação do Estado, implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas conforme determina o Plano Diretor Municipal.

Art. 213 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 214 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle ambiental.

Art. 215 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Estadual.

Art. 216 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem, inobservância das normas e do padrão de potabilidade de água.

Art. 217 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 218 - A coleta, o transporte, tratamento, reaproveitamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Art. 219 - Os resíduos de Serviço de Saúde, serão, dispostos juntamente com os resíduos sólidos urbanos formando o sistema de codisposição ou incinerados.

CAPÍTULO IX **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 220 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de

planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município e o Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 221 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, nos termos das Leis Municipais nºs 1.134/88, 1.135/88, 1.137/88 e 1.180/89.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Art. 222 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 223 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos do Estatuto da Cidade, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 224 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 225 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União e às normas ambientais.

Art. 226 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará

obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade à pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços, na forma da lei.

VII - priorização da construção de ciclovias nos locais de maior fluxo de trânsito, preferencialmente, dirigidos à indústrias e áreas de lazer.

VIII - promoção permanente de programas de educação do trânsito junto à população estudantil e campanhas de esclarecimentos dirigidas à comunidade.

Art. 227 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 228 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do seu Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - É dever do Município:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

II - priorizar e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - implantar programas gratuitos para aquisição de materiais de construção destinados às famílias, comprovadamente de baixa renda.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 229 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

CAPÍTULO X

DA HABITAÇÃO, URBANISMO E EXPANSÃO URBANA

Art. 230 - A política habitacional do Município integrada à da União e Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com o Estatuto da Cidade os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas e consórcios populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente na forma da lei;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e auto-construção;
- V - incentivo à abertura de novos loteamentos urbanos, observada a lei, excetuando-se fundos de vales com uma largura de 100 metros a partir da parte mais baixa;
- VI - elaboração do Plano Diretor da área peri-urbana reservada para a expansão da cidade, prevendo-se, inclusive as vias estruturais.

Art. 231 - As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vistas à implantação da política habitacional do Município, constituindo-se no Fundo Municipal da Habitação e Urbanismo.

Art. 232 - O Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo é o órgão constituído por lei para gerir a política habitacional e urbanística do Município.

Art. 233 - O uso do solo para a expansão urbana deverá observar:

- I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - a não utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos à ondulações;
- IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - sistema de abastecimento de água;
- VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX - viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 234 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, observando as aptidões econômicas, sociais e recursos naturais, mobilizando os recursos disponíveis do setor público, em sintonia com o governo Federal, estadual e a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos

produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade.

Parágrafo Único - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá metas a curto, médio e longo prazo em consonância com a política agrícola do Estado e da União.

Art. 235 - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído por lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Secretário Municipal da Agricultura ou Diretor equivalente e com funções definidas em lei.

Art. 236 - O Município, em conjunto com o Estado, estimulará a criação de Patrulha Mecanizada, visando o atendimento, preferencialmente, ao pequeno agricultor.

Art. 237 - Observada a lei federal, o poder público municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária no Município.

Art. 238 - O Poder Público Municipal, em conjunto com o Estado, deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do Município.

Art. 239 - O Município terá prazo de 5 (cinco) anos para adequar e implantar mecanismos de controle e preservação do solo ao seu Sistema Rodoviário, na forma da lei.

Art. 240 - O Município estabelecerá programas de orientação aos agricultores, visando evitar o abastecimento de água em equipamentos de aplicação de agrotóxicos, em qualquer fonte de água.

Art. 241 - O Município estimulará e apoiará a formação de consórcios entre os agricultores.

Art. 242 - É dever do Município:

I - construir abrigos adequados para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes, na área de sua competência;

II - estabelecer sistema de cadastro de trabalhadores rurais;

III - estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;

IV - garantir e fiscalizar, com os órgãos competentes, a segurança e qualidade no transporte dos trabalhadores rurais e volantes;

V - criar mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores através de recursos canalizados, especificamente, para tal fim, sejam oriundos do próprio Município, Estado ou União.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 243 - São vedadas:

I - a alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou serviço da Administração Pública Direta ou Indireta do Município;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art. 244 - As disponibilidades de caixa do Município, das entidades do poder público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 245 - É assegurada a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, na Administração Pública Direta e Indireta, àqueles em exercício destas, à data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 246 - Os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, em exercício, na data da promulgação da Constituição federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 daquela Carta, são considerados estáveis.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso interno para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não terá computado para fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 247 - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 248 - A lei disporá sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e adequação dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir-lhes o acesso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 249 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 250 - Observado o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Art. 251 - Somente mediante a prévia e expressa opção do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar poderá ser-lhe aplicado o disposto nos arts. 249 e 250 desta lei.

Art. 252 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de

qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 253 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito do Município de Cianorte e a Câmara Municipal, terão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Cianorte.

Art. 2º - Sempre que necessário a revisão da lei Orgânica será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - É vedada a cessão de servidores públicos municipais, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da lei e convênios, e nos seguintes casos:

~~I - a órgão do mesmo poder, através de convênio, com ou sem cooperação financeira, a critério do Poder Executivo;~~

I - através de convênio, com ou sem cooperação financeira, a critério do Poder Executivo ou Poder Legislativo; (redação dada pela Emenda à L.O. nº 001/2006, de 28 de novembro de 2006).

II - para exercício de cargo de confiança;

III - a entidades de utilidade pública municipal sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento de deficientes, crianças e idosos.

Art. 4º - Os veículos da frota municipal terão uso exclusivo em serviço, vedado o uso para fins particulares, dentro ou fora do expediente.

Art. 5º - Fica criado na Câmara Municipal o sistema de pagamento de diárias, aos servidores do Poder Legislativo e a seus agentes políticos, na forma que a resolução estabelecer.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo proibido de pagar aluguel às pessoas físicas e jurídicas, ceder moradias ou outros bens.

Art. 7º - O Município destinará até o ano de 2006, não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 8º - Facultar-se-á ao Poder Executivo a instituição de um Semanário Oficial para publicação de todos os atos municipais do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá a edição popular desta Lei Orgânica em forma de encarte no órgão oficial de imprensa local, que será posta à disposição de instituições de ensino, sindicatos, associações e outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 10 - *(Incluído pela Emenda à L.O. nº 001/2016, de 11 de outubro de 2016, publicada em 18/10/2016. Esta Emenda entra em vigor na data de sua*

publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016). São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas do Município de Cianorte relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei.”

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Cianorte, em 02 de Dezembro de 2002.

MESA DIRETORA

Antonio Marques da Silva
Presidente

Angello Augusto R. Manfrinato
Vice-Presidente

Amélia Carvalho Andrade
1ª Secretária

Norberto Cavalari
2º Secretário

VEREADORES

Grenalvan Castro de Souza

Benedito Batista

João Alexandre Teixeira

Rodrigo Guimarães

Edson Pazello

Claudemir Romero Bongiorno

Valdomiro Gonçalves Pereira

Santina Buzo

Moisés Tigrão de Camargo